

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	006/2025
Fornecedor	Ecomat-Ecologica Mato Grosso Industria e Comercio Ltda
CNPJ/CPF	03.851.841/0001-09
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	10/11/2025 21:49
Data/Hora Envio	10/11/2025 21:49
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	Impugnação processo 006/2025
Anexo	Impugnação AgeSul (1).pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DA AGESUL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – AGESUL

ECOMAT – ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.851.841/0001-49, com inscrição estadual nº 03.851.841/0001-09, estabelecida na Rua L, Quadra 14, Cuiabá/MT, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, respeitosamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época do edital), e demais dispositivos aplicáveis, em face das cláusulas restritivas de competitividade presentes no Pregão Presencial em epígrafe, conforme fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE exerce atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, possui legítimo interesse como pretensa licitante, o prazo para apresentação de impugnação ao edital está previsto no artigo 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 164. Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para fins de esclarecimento.

§ 1º A impugnação deverá ser respondida em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da alteração do edital, se for o caso.

Assim, a contagem do prazo segue a regra geral prevista no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:



Art. 6º, § 3º. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Inicia-se e vence-se o prazo somente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

Dessa forma, a impugnação deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, contados de forma regressiva, desconsiderando o dia da abertura, conforme a metodologia de contagem prevista na nova legislação.

Sobre a contagem regressiva de prazos, permanece aplicável o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, que destaca que a contagem deve observar dias e não horas, devendo-se respeitar o dia útil como marco de início e término do prazo.

Desta feita, a presente impugnação encontra-se tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal, qual seja, até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, conforme demonstrado no quadro ilustrativo a seguir

Segun da feira	terça feira	Quart a feira	Quint a feira	Sexta feira
10/11/ 2025	11/11/ 2025	12/11/ 2025	13/11/ 2025	14/11/ 2025
Data Limite para a impugnação	03 dias anteriores da abertura das propostas	02 dias anteriores a data da abertura das propostas	01 dia anterior a data da abertura das propostas	Dia da abertura das propostas
Data Limite para a impugnação	Não pode protocolar	Não pode protocolar	Não pode protocolar	Início da Contagem



I – DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, em seu item 8.2.4.3.1, estabelece que as empresas que apresentarem Índice de Solvência Geral (SG) menor ou igual a 1 deverão comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Entretanto, a exigência, tal como prevista, não vem acompanhada de qualquer justificativa técnica, estudo de risco, parecer financeiro ou motivação por parte da Administração que explique a escolha do percentual máximo permitido pela legislação.

Tais exigências, embora comumente utilizadas para aferir a saúde financeira de empresas, mostram-se excessivamente restritivas e desproporcionais ao objeto licitado, limitando de forma indevida a participação de empresas idôneas e aptas a executar o contrato.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O art. 58, §1º, I da Lei 14.133/2021 estabelece que pode ser exigida comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de Capital Social de até 10% do valor estimado da contratação desde que seja justificado a adoção de índices.

É fundamental observar que a expressão "até" estabelece um limite máximo, e não uma obrigatoriedade de adoção do percentual máximo.

Portanto, a Administração deve justificar tecnicamente a razão pela qual adotou determinado percentual dentro da faixa de 0% a 10%. A ausência dessa motivação reduz a legalidade do ato e implica violação do processo de disputa

O Tribunal de Contas da União é claro ao orientar que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido deve ser proporcional, fundamentada e não pode restringir a competitividade

"Exigências de qualificação econômico-financeira devem limitar-se aos percentuais estritamente necessários à



garantia da execução contratual, devidamente motivadas, sob pena de restrição indevida à competitividade." (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ou seja, a Administração pode exigir patrimônio líquido, mas deve demonstrar objetivamente a razão, sob pena de ilegalidade.

Ocorre que, no presente caso, a exigência de índices tão elevados não guarda qualquer relação direta ou proporcional com a execução do contrato, caracterizando-se como cláusula potencialmente direcionadora e restritiva à ampla competitividade do certame, violando o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI, CF/88).

É sabido que empresas de menor porte ou que atuem em segmentos de margens menores, mesmo sendo plenamente capazes de executar o contrato, não atingem tais índices por questões de estrutura contábil, e não por falta de capacidade financeira real. Com isso, excluem-se injustamente empresas idôneas, favorecendo um número reduzido de participantes e gerando risco de sobrepreço pela diminuição da concorrência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu reiteradamente que exigências desarrazoadas e desproporcionais quanto a índices contábeis ferem o caráter competitivo das licitações (vide Acórdãos TCU nº 1923/2014-Plenário e nº 2622/2013-Plenário).

III – DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES RAZOÁVEIS E COMPATÍVEIS

Não se trata de defender a ausência total de comprovação econômico-financeira, mas sim de adequar o edital a critérios proporcionais e não excludentes, nos termos da legislação.

Caso a Administração entenda necessária a exigência de índices contábeis, estes devem ser estabelecidos em patamares razoáveis e compatíveis com a realidade de mercado, sob pena de violação aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, requer-se a RETIRADA das exigências de índices mínimos fixados no edital ou, subsidiariamente, a redução dos patamares estabelecidos para níveis



proporcionais ao objeto licitado, de forma a garantir a ampla participação de empresas e evitar direcionamento indevido.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Que seja acolhida a presente impugnação;
2. A apresentação de justificativa formal, expressa e fundamentada, que demonstre a necessidade da adoção do percentual máximo de 10%, conforme exigido pela jurisprudência do TCU;
3. Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas). Termos em que, Pede Deferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá , 10 de novembro de 2025

VINICIUS		Assinado de forma
APPARECIDO		digital por VINICIUS
TEODORO		APPARECIDO TEODORO
FERREIRA:34498870		FERREIRA:34498870840
840		Dados: 2025.11.10 15:06:00 -03'00'

ECOMAT-ECOLOGICA MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ 03.851.841/0001-49

Vinicius Apparecido Teodoro Ferreira

Representante Legal

Fwd: Resposta Impugnação ao Edital - Proc 79/005.129/2025

De : giseane szimonek <giszimonek@gmail.com>

qua., 12 de nov. de 2025 07:15

Assunto : Fwd: Resposta Impugnação ao Edital - Proc 79/005.129/2025

 1 anexo

Para : licitacao@sad.ms.gov.br, pregao07@sad.ms.gov.br

Bom dia,

Em resposta a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da empresa: ECOMAT – ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente ao **Processo: 79/005.129/2025**, Pregão:006/2025, Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (S-10 E S-500), **com abertura do certame dia 14/11/2025 às 08h30**. Assim, encaminho em anexo a resposta.

Atenciosamente,

Giseane M^a P. Vieira Szimonek



RESPOSTA - SAD.pdf

851 KB

Processo nº 79/005.129/2025

Objeto: Aquisição de Combustível (S-10 e S-500)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EMPRESA ECOMAT-ECOLOGICA MATO GROSSO
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **ECOMAT-ECOLOGICA MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Inicialmente, importante consignar que a impugnação foi apresentada tempestivamente, atendendo ao que determina o subitem 6.2.1 do edital.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Apresentação de justificativa formal, expressa e fundamentada, que demonstre a necessidade da adoção do percentual máximo de 10%, conforme exigido pela jurisprudência do TCU.

Cópia dos autos do processo licitatório.

DA IMPUGNAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(Índice de solvência geral e capital social/patrimônio líquido mínimo)

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, no qual se questiona a legalidade e a razoabilidade dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital – consistentes na exigência de Índice de Solvência Geral (SG) superior a 1,0 ou, alternativamente, capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação (R\$ 11.068.400,00) – passa a Administração a expor os fundamentos que justificam a manutenção das cláusulas impugnadas.

1. Do fundamento legal da exigência

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, “permitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, disciplina de forma específica a habilitação econômico-financeira. O art. 69 dispõe que essa fase tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo, e restringe a documentação exigível a um rol taxativo (demonstrações contábeis e certidão de falência).

Ainda, o § 4º do art. 69 autoriza expressamente que, nas compras para entrega futura, a Administração estabeleça no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% do valor estimado da contratação.

No Manual de Licitações e Contratos do TCU (item 5.5.4 – Habilitação Econômico-Financeira), o Tribunal explicita que: a boa situação econômico-financeira do licitante pode ser aferida por índices calculados a partir do balanço, normalmente são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a 1,0, e admite-se, nas compras para entrega futura, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo limitado a 10% do valor estimado, nos termos do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, os dois critérios previstos no edital — Índice de Solvência Geral (SG) superior a 1,0 ou capital/patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação encontram-se expressamente amparados na Lei nº 14.133/2021 e nas orientações atualizadas do Tribunal de Contas da União. Ademais, tais parâmetros estão em consonância com a Resolução PGE/MS nº 411, de 23 de maio de 2023, que estabelece as minutas padrão aplicáveis aos procedimentos licitatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, assegurando uniformidade e segurança jurídica às contratações públicas.

2. Dos índices econômico-financeiros e da vedação a exigências atípicas

O art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para avaliar a situação econômico-financeira.

Em estudo oficial do próprio TCU sobre habilitação econômico-financeira, registra-se que índices como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são os parâmetros usualmente empregados pela Administração Pública para aferir a capacidade financeira do licitante, justamente porque medem liquidez e solvência, e não rentabilidade ou lucratividade.

Na mesma linha, a doutrina especializada – com base em precedentes do TCU (Acórdãos 2.373/2013-Plenário e 773/2011-Plenário) – destaca que a avaliação da situação econômico-financeira nas licitações deve ser feita por meio de índices de liquidez e solvência, sendo o Índice de Solvência Geral (SG) um dos indicadores reconhecidos e aceitos, em que resultado superior a 1,0 indica, em regra, boa capacidade de honrar obrigações.

Ademais, a Súmula 289 do TCU consolidou o entendimento de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo licitatório, apoiar-se em parâmetros adequados ao mercado e às características do objeto, e não pode utilizar índices baseados em rentabilidade ou lucratividade.

No caso concreto, o edital restringiu-se a exigir um único índice de solvência ($SG > 1$), índice usualmente aceito e recomendado, sem qualquer fórmula que envolva índices de rentabilidade ou faturamento, em perfeita harmonia com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 289 do TCU.

3. Do capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% – compras de combustível diesel

O objeto do certame é a aquisição de óleo diesel, com fornecimento ao longo da vigência contratual, característica típica de compra para entrega futura e fornecimento contínuo, sujeita a oscilações de preços, variações de demanda e riscos de desabastecimento.

Nessas hipóteses, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, de forma expressa, que o edital exija capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, justamente para assegurar que a futura contratada possua estrutura econômico-financeira compatível com o porte e o risco do ajuste.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU repete essa orientação, salientando que essa exigência é cabível, especialmente, nas compras para entrega futura, desde que limitada a 10% e devidamente justificada no processo.

No presente certame, o valor global estimado da contratação é de R\$ 11.068.400,00, de modo que o patamar definido no edital – capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (R\$ 1.106.840,00) – observa rigorosamente o limite legal e guarda relação direta com o volume financeiro da contratação e com a essencialidade do objeto, que impacta diretamente a continuidade de serviços públicos que dependem do abastecimento de veículos e equipamentos movidos a diesel.

4. Da alternatividade dos requisitos (índice ou capital/patrimônio) e da Súmula 275 do TCU

Importa ressaltar que o edital não exige cumulativamente todos os requisitos econômico-financeiros. Ao contrário, previu-se de forma clara a alternatividade entre: comprovar índice de Solvência Geral (SG) superior a 1,0, OU comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

Esse desenho é plenamente compatível com a Súmula 275 do TCU, segundo a qual, para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato, especialmente em compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

Ou seja, a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo foi feita de maneira alternativa, e não cumulativa, em estrita observância à jurisprudência consolidada do TCU, o que afasta qualquer alegação de excesso ou ilegalidade nesse ponto.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os requisitos impugnados são:

Justificativa formal, expressa e fundamentada, que demonstre a necessidade da adoção do percentual máximo de 10%.

Em relação às alegações apresentadas pela impugnante quanto à exigência do índice de solvência geral e do capital social ou patrimônio líquido mínimo, esclarece-se que a necessidade do valor exigido decorre diretamente do porte da contratação, cujo valor global estimado é de R\$ 11.068.400,00, conforme previsto no Termo de Referência. Trata-se de contratação de fornecimento contínuo de combustível diesel (S-10 e S-500), destinada a atender 15 (quinze) regionais do Estado, conforme descrito no item 4.1.7 do TR, o que demonstra a amplitude e a essencialidade do objeto.

O percentual de 10% adotado como parâmetro para o capital social ou patrimônio líquido mínimo fundamenta-se no disposto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração, nas contratações para entrega futura, a exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que devidamente justificado no processo, como ocorre no presente caso.

A fixação desse índice visa garantir a estabilidade financeira do fornecedor, sendo o índice de solvência geral (SG) um indicador técnico amplamente reconhecido que demonstra a capacidade da empresa em honrar suas obrigações, ao comparar o total de seus ativos com o total de seus passivos. Esse índice é utilizado por investidores e credores para aferir o grau de solvência e o risco de inadimplência da empresa, refletindo sua capacidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual.

Dessa forma, o índice exigido e o valor de referência adotado encontram-se amparados na legislação vigente e nas orientações do Tribunal de Contas da União, em especial no Manual de Licitações e Contratos do, que reconhecem a adequação dos índices de liquidez e solvência como parâmetros idôneos de qualificação econômico-financeira.

Portanto, verifica-se que a exigência impugnada:

- é proporcional ao vulto e ao risco da contratação;
- não restringe a competitividade, por admitir comprovação alternativa (índice de solvência geral > 1,0 ou capital/patrimônio ≥ 10%);

Conclui-se, portanto, pela **manutenção integral das exigências editalícias**, por estarem **devidamente justificadas, proporcionais e em conformidade com o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada do TCU**. Ressalta-se que as cópias dos documentos solicitados estão integralmente disponíveis no respectivo processo eletrônico, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Campo Grande - MS, 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **GISEANE MARIA PEDROSO VIEIRA SZIMONEK**
Data: 11/11/2025 13:28:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Giseane Maria Pedroso Vieira Szimonek

Matricula: 427.360.027

Documento assinado digitalmente
 **JOEL BORGES DA SILVA**
Data: 11/11/2025 17:02:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **MARLENE PEREIRA OLIVEIRA**
Data: 11/11/2025 13:53:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marlene Pereira Oliveira

Matrícula: 507.994.021

De acordo

MAURO AZAMBUJA
RONDON
FLORES:00215982150
Assinado de forma digital por
MAURO AZAMBUJA RONDON
FLORES:00215982150
Dados: 2025.11.11 16:20:47
-04'00'

Mauro Azambuja Rondon Flores
Diretor Presidente / AGESUL



SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 006/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: 79/005.129/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (S-10 E S-500)

ÓRGÃO DEMANDANTE: AGESUL

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 006/2025**, apresentado pela empresa **Ecomat-Ecologica Mato Grosso Industria e Comercio Ltda** no dia 10/11/2025.

Após análise da área técnica do órgão demandante, verifica-se que foram respondidos aos questionamentos. Desse modo, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 15.937, que atribui ao Pregoeiro o recebimento, o exame e a decisão quanto as impugnações e esclarecimentos relativos ao edital e seus anexos, decido a seguir:

Em atenção aos questionamentos apresentados, **CONCLUI-SE** que a solicitação de impugnação foi rejeitada, com base nos dispositivos aplicáveis ao certame, conforme a **RESPOSTA TÉCNICA** elaborada pelo órgão demandante (AGESUL) em conjunto com a área técnica competente pela pesquisa de preços.

Campo Grande – MS, 12 de novembro de 2025.

BRUNO PEREIRA COELHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
COFEX/SUOC/SEL/SAD

Documento assinado digitalmente, valide em <https://www.siga.ms.gov.br/flowbee-pub/#/validar/N53H-XH92-VBB8-JUVT>. Assinado por: BRUNO PEREIRA COELHO em 12/11/2025.

